



Número: **0022612-94.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **13/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Aposentadoria, Demissão ou Exoneração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANIBAL ALVES DE MOURA FILHO (AUTOR)		EMANUELLY LEO BENING (ADVOGADO) RODRIGO DE OLIVEIRA ALMENDRA (ADVOGADO) MARCELA MORENO GALDINO MARQUES (ADVOGADO)	
ESTADO DE PERNAMBUCO (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63658 728	18/06/2020 09:04	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810271

Processo nº **0022612-94.2020.8.17.2001**

AUTOR: ANIBAL ALVES DE MOURA FILHO

RÉU: ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ANÍBAL ALVES DE MOURA FILHO, já qualificado, por advogado habilitado, ajuizou a presente **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** em face da **FUNAPE** e do **ESTADO DE PERNAMBUCO**, visando o restabelecimento da aposentadoria do demandante, uma vez que foi cassada pela Portaria n.º 749/2018, publicada em 01/03/2018.

Preliminarmente, aduz a inoccorrência de litispendência com relação ao Mandado de Segurança n.º 0004427-65.2018.8.17.0000 (0514535-7), uma vez que esse foi extinto sem resolução de mérito por reconhecimento da decadência.

O autor informa que se aposentou por tempo de serviço como Delegado da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, desde 23/07/1986, matrícula n.º 140284-6, sendo processado pelo PAD n.º 10.107.1020.00019/2010.1.2, instaurado pela Portaria da SDS n.º 453/2010, sendo cassada a sua aposentadoria. Revela que houve prescrição da pretensão punitiva ao direito do autor, uma vez que a Portaria que cassou a aposentadoria foi publicada a 07 (sete) anos e 03 (três) meses do início do PAD. Afirma assim que se aplica ao caso a prescrição quinquenal do art. 209, inciso III da Lei n.º 6.123/68.

Da mesma forma, entende que é inconstitucional a cassação de aposentadorias de servidor público decorrente de infração disciplinar, em razão das Leis n.º 6.123/68 e n.º 6.425/72 serem anteriores a Constituição Federal. Alega que o regime previdenciário do servidor, com a respectiva atualização, é um seguro e não há como o poder público locupletar-se de tais valores, como forma de punir disciplinarmente o servidor.



Ademais, fundamenta pedido de danos morais, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Requer, assim, pedido de tutela provisória de urgência no sentido de restabelecer a aposentadoria do demandante, uma vez que foi cassada pela Portaria n.º 749/2018, publicada em 01/03/2018.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Liminarmente, houve despacho que determinou a emenda da petição inicial para adequar o valor da causa, nos termos do art. 292 do CPC.

O autor emendou o valor da causa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Devidamente intimado, o réu apresentou manifestação prévia, suscitando preliminar de óbice legal ao deferimento da tutela provisória de urgência. Afirma que não houve a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, já que o processo administrativo foi prorrogado em razão do caso se apresentar complexo, havendo sucessivas prorrogações. Afirma que a Corregedoria Geral da SDS instaurou o PAD em 24/12/2010 para apurar o possível cometimento de infrações disciplinares previstas no art. 31, incisos XII, XVI e XXIV c/c art. 49, inciso XI da Lei nº 6.425/1972. Em seguida, afirma que em 30/10/2013, a Comissão Processante exarou relatório, entendendo pelo cometimento de infração disciplinar previstas no art. 31, incisos VII, VIII, 2º parte, e XII c/c art. 49 da Lei nº 6.425/1972, recomendando a aplicação da penalidade relativa a cassação de aposentadoria.

Afirma, assim, que a Corregedoria Geral da SDS aprovou por parecer técnico em 11/02/2014 o parecer da Comissão Processante e houve despacho homologatório n.º 28/2014-CG/SDS, de 14/03/2014. Ademais, defende que o ato de cassação de aposentadoria é sanção devidamente prevista em lei, podendo ser aplicada ao caso concreto. Ao final, requer a improcedência do pedido autoral.

É o relatório. Decido.

O autor formulou pedido de tutela provisória de urgência. Pela dicção do art. 300 do CPC: *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”*

Em sede de cognição sumária, cabe verificar uma certeza provável a partir da narrativa apresentada, correlacionando-a à probabilidade de subsunção dos fatos à norma invocada e aos efeitos pretendidos, sem que para isso exista necessidade de dilação probatória.

Quanto à probabilidade do direito, verifico que o autor busca restabelecer os seus proventos de aposentadoria, tendo em vista que a sua aposentadoria foi cassada através da Portaria n.º 749/2018, publicada em 01/03/2018. Dessa forma, o demandante fundamenta o pedido de restabelecimento da sua aposentadoria, impugnando a Portaria de cassação, na prescrição da pretensão punitiva e na inconstitucionalidade da aplicação da sanção disciplinar de cassação de aposentadoria.



Quanto ao primeiro argumento, verifica-se que o fato que ensejou a abertura do PAD ocorreu em 04/12/2008, quando foi noticiada a participação do demandante no comando da empresa KORPUS SEGURANÇA PRIVADA LTDA e teria participação na empresa SEGNOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA, não obstante estivesse exercendo o cargo de Delegado da Polícia Civil. (Id 61862332), levando a instauração do PAD n.º 10.107.1020.00019/2010.1.2, instaurado pela Portaria da SDS n.º 453/2010, em 24/12/2010.

O prazo prescricional para a pena de demissão em apreço encontra-se previsto no art. 209, III da Lei n.º 6.123/68, que, à época dos fatos imputados ao demandante, previa o prazo de 04 (quatro) anos (que foi atualmente aumentado para cinco anos, conforme alteração trazida pela LC 316/2015):

Art. 209. Prescreverão:

III - em quatro anos, as faltas sujeitas às penas de destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º O curso da prescrição começa a fluir da data do fato punível disciplinarmente e se interrompe pelo ato que determinar a instauração do inquérito administrativo.

Sendo assim, sendo o fato cometido em 2008 e o PAD instaurado em 2010, tenho que o prazo prescricional que começou a fluir foi interrompido depois de 02 (dois) anos. Após a interrupção, analisando a Lei n.º 6.123/68, verifica-se que esta não prevê o momento em que o prazo começa a correr.

Dessa forma, o STJ, analisando caso semelhante, decidiu por aplicar por analogia a previsão contida na Lei n.º 8112/90 (aplicável aos servidores públicos federais) para efeito de fluência do prazo prescricional. Senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE FUNÇÃO DELEGADA. PENA DE PERDA DE DELEGAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA DO FATO PELA ADMINISTRAÇÃO. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Eunice Maria Ribeiro Fontes dos Santos contra o Presidente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, objetivando fosse concedida a segurança para o fim de considerar o abandono da função delegada no 31º dia após a data em que deveria retornar à Comarca de Formosa do Oeste, sendo esse o marco da prescrição da pretensão punitiva disciplinar do Estado, cassando o ato coator e anulando o Processo Administrativo Disciplinar e a pena de perda da delegação neste aplicada. O Tribunal de Justiça denegou a ordem sob o fundamento de que o termo inicial do prazo prescricional se deu com o conhecimento da infração pela Corregedoria-Geral de Justiça, em inspeção realizada em 174/2009, não se configurando, portanto, a prescrição. Na data da ocorrência da falta funcional (abandono da função delegada) em 7/6/2000, estavam vigentes as Lei Estadual 7.297/1980 e a Lei Federal 8.935/1994, que regiam a matéria. Sendo a Lei Estadual 7.297/1980 e a Lei Federal 8.935/1994 omissas quanto à data em que se iniciaria o lapso prescricional das



sanções administrativas, aplica-se, por analogia, a Lei 8.112/1990, a fim de suprir omissão (RMS 22.935/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 6/12/2012). 5- A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que o termo inicial da contagem da prescrição para a instauração de processo administrativo disciplinar é a data do conhecimento do fato ilícito pela Administração. Precedentes: RMS 46.311/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 3/3/2015; AgRg no REsp 1.160.218/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16/6/2014; EDcl no MS 17.873/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 9/9/2013; MS 15.905/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 14/8/2012; MS 14.159/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 10/2/2012). In casu, como o termo a quo da contagem do marco prescricional é 174/2009, data em que a Administração tomou ciência do abandono da função delegada, incidem as disposições do Código de Organização e Divisão Judiciária - Lei 14.277/2003, que estabelece nos arts. 208 e 209: a) prescreverá o direito de punir em quatro anos para as infrações sujeitas à penalidade de perda da delegação; b) a abertura de sindicância e a instauração de processo administrativo interrompem a prescrição; e c) interrompida a prescrição, o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção. 6. Tendo ocorrido a ciência da Administração quanto ao abandono da função delegada em 174/2009, a abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar em 4/4/2011 e ainda a aplicação da pena de perda da delegação em 2013, verifica-se que não transcorreu o lapso prescricional de quatro anos, não havendo que se falar em prescrição. Agravo Interno não provido. (Agint no RMS 51.348/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)

Assim, a Lei Federal nº 8.112/90 prevê o marco temporal que começará a fluir o prazo prescricional, com a instauração de processo disciplinar, nos termos do art. 142, *in verbis*:

“Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

§ 3- A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4 Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.”

Assim, entendo que o prazo prescricional começou a fluir a partir da decisão final proferida pela Comissão Processante que, como defende o próprio Estado de Pernambuco na peça de manifestação, ocorreu com o despacho homologatório n.º 28/2014-CG/SDS, de 14/03/2014, que aprovou o parecer técnico da Comissão Processante, opinando pelo cometimento de infrações disciplinares previstas no art. 31, incisos VII, VIII, 2º parte, e XII c/c art. 49 da Lei nº 6.425/1972, recomendando a aplicação da penalidade relativa a cassação de aposentadoria.

Passando o prazo a fluir novamente, a partir do referido marco, o prazo de 02 (dois) anos que restou do prazo prescricional findaria em 14/03/2014. Contudo, a publicação do ato que materializou o ato de demissão só ocorreu com o ato n.º 749/2018, publicado em 01/03/2018 (conforme Id 61863473), ou seja, após o lapso prescricional previsto.



Ainda, considerando o outro fundamento esposado pelo autor, ao servidor público titular de cargo efetivo é assegurado regime de previdência de caráter contributivo. Assim, a Carta Republicana prevê o caráter contributivo, solidário e de filiação obrigatória ao regime de previdência que, no caso do servidor do Estado de Pernambuco, o recolhimento da quantia é destinada à FUNAPE.

Dessa forma, a base de cálculo são as remunerações que serviram de referência para as contribuições que o servidor haja efetuado ao longo de sua vida funcional e, de acordo com o citado dispositivo, quem, preenchido os requisitos legais, poderá aposentar-se.

Assim, se o servidor pagou contribuição previdenciária na ativa, pelo espaço de tempo necessário, como requisito para aposentar-se, não pode, após este evento, ser cerceado em seu direito de entrar em inatividade remunerada, pois configurado está o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Como na aposentadoria do civil ou na inatividade do militar, é direito daquele que contribuiu durante o período de atividade estabelecido em lei, alcançado este, aquele estará acobertado pelo direito adquirido.

Reza o art. 60, § 4º, IV, da Lei Magna que nem mesmo por emenda constitucional poderão ser atingidos direitos e garantias individuais. Assim, pouco importa que o ex-servidor no cometimento de atos comissivos sofra penalidades, já que ninguém negará que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, indubiosamente, são direitos e garantias individuais.

Sobre o tema, colaciono jurisprudência do E. TJPE em caso similar ao discutido nestes autos, *in verbis*:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA SANÇÃO NO ORDENAMENTO ESTADUAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER CONTRIBUTIVO. PRESERVAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Cinge-se a questão acerca da possibilidade de suspender o ato administrativo disciplinar que cassou a aposentadoria do agravante, policial militar reformado por incapacidade física definitiva, em razão da exclusão da Corporação, bem como o restabelecimento dos seus proventos. 2. Do contexto probatório, infere-se ter sido o agravante, Policial Militar de Pernambuco, aposentado pela Portaria FUNAPE n.º 4292, publicada no DOE de 29/11/2014, na graduação de CABO-PM/PE, com proventos proporcionais por incapacidade física definitiva, contribuído 23(vinte e três) anos, 10 meses e 09 dias, conforme se evidencia através da certidão (ID n.º 2991494, pg. 40). 3. Observa-se, ter sido instaurado um Conselho de Disciplina, em 29/08/2014, o qual culminou na penalidade de cassação de aposentadoria, “em decorrência de ter praticado as infrações tipificadas no art. 2º, I, alínea “c” do Decreto Estadual n.º 3.639 de 19.08.1975,” por meio do Ato da FUNAPE n.º 2926, de 02 de maio de 2017, publicado no DOE n.º 09 de maio de 2017. 4. Embora a Medida Provisória n.º 2.215-10, de 31 de Agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das



Forças Armadas, determine a possibilidade de cassação da aposentadoria, nos termos do artigo abaixo citado: Art. 13. Cessa o direito à percepção dos proventos na inatividade na data: I-do falecimento do militar; II-do ato que priva o Oficial do posto e da patente; ou III-do ato da exclusão a bem da disciplina das Forças Armadas, para a praça. Verifica-se, a necessidade de lei ESTADUAL específica do ente disciplinando a matéria, conforme determina o art. 42, §1º, da Constituição Federal, in verbis: Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas. 5. Entretanto, no caso dos policiais militares de Pernambuco não há na lei estadual previsão expressa da cassação de aposentadoria, como penalidade, sendo as hipóteses taxativamente previstas no art. 28 do Código Disciplinar dos Militares de Pernambuco, senão veja-se, in verbis: Art. 28. As penas disciplinares militares a que estão sujeitos os militares estaduais, segundo o estabelecido na Parte Especial deste Código, são as seguintes: I - repreensão; II - detenção; III - prisão; IV - licenciamento a bem da disciplina; e V - exclusão a bem da disciplina. 6. Na hipótese em apreço, ainda que admissível a sujeição do militar reformado a procedimento disciplinar e eventual cominação da perda da graduação e posto, é de se ter em mente que o cerne da presente lide gravita em torno da manutenção do benefício previdenciário, razão pela qual não se deve desconsiderar que os proventos por ele percebido são contraprestação às contribuições previdenciárias por ele pagas durante o período efetivamente trabalhado. 7. Ora, se os benefícios da aposentadoria decorrem do sistema contributivo que devem ser concedidos ao militar em decorrência do cumprimento dos requisitos legais para sua concessão, a exclusão do militar dos quadros da reserva remunerada ou reforma não pode refletir sobre seus proventos. 8. De fato, são situações distintas, já que a inatividade tem como fato-gerador a contribuição do servidor, não possuindo nenhuma relação com eventuais cometimentos de crimes ou transgressões disciplinares e qualquer entendimento diferente seria privilegiar o enriquecimento sem causa, porque o gestor do sistema apenas receberia as contribuições do militar, sem nenhuma contraprestação. 9. Cumpridos os requisitos legais para a passagem à reforma, a cassação da aposentadoria em decorrência da exclusão do militar da reserva remunerada ou reforma ofende dispositivos constitucionais, em especial do ato jurídico perfeito (direito adquirido). 10. Por força do artigo 194 da Carta Política, todos os cidadãos brasileiros têm direito à previdência, seja no Regime Geral da Previdência Social, para os trabalhadores celetistas, seja no Regime Geral dos Servidores Públicos Civis, ou ainda no Regime Geral dos Militares, cada qual com suas regras peculiares, mas todos com garantias mínimas. 11. Por essa visão garantista do sistema previdenciário, podemos afirmar que o direito do militar se inativar constitui-se em um verdadeiro direito fundamental, cuja finalidade é garantir a dignidade da pessoa, consubstanciado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. Não se pode perder de vista que a Previdência Social é um ramo da Seguridade Social que visa à proteção do trabalhador ou filiado dos riscos decorrentes da infortunística laboral. 12. Em outras palavras, uma vez que o agente público contribuiu durante o tempo de serviço exigido para sua



aposentação, torna-se seu direito aposentar-se ou, no caso dos militares, inativar-se percebendo os correspondentes proventos, distinguindo-se esta situação de qualquer outra relativa ao cometimento de crime ou transgressão disciplinar que enseje sua prisão ou a perda do posto e da patente dos Oficiais ou da graduação das praças, situações que deverão se deslindar segundo suas próprias características. 13. Inexiste, ademais, na legislação aplicável aos militares estaduais dispositivo que expressamente autorize a cessação do pagamento de proventos ao militar preteritamente inativado, que tenha sido ulteriormente julgado incompatível com a disciplina da Corporação. 14. Precedentes do TJPE. 15. O Supremo Tribunal Federal também se manifestou quanto à contraprestação contribuições previdenciárias pagas durante o período efetivamente trabalhado (STF - RE 610290, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 14-08-2013 PUBLIC 15-08-2013. 16. Diante do exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento, reformando-se o decisum vergastado, para determinar a reforma da decisão interlocutória, no sentido de suspender o ato administrativo que cassou a aposentadoria do autor, restabelecendo seus proventos da graduação de Cabo PMPE, até ulterior deliberação. 17. À unanimidade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0010110-83.2017.8.17.9000, Rel. ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR, Gabinete do Des. Itamar Pereira da Silva Júnior, julgado em 15/05/2018)

Quanto ao perigo dano irreversível, entendo também presente no caso concreto, já que os proventos de aposentadoria têm natureza alimentar, servindo de subsistência do beneficiário.

Acrescento que o restabelecimento dos proventos de reforma do militar, em questão, não se enquadra nas vedações legais ao deferimento de tutela provisória contra a Fazenda Pública, haja vista o teor da Súmula n.º 729 do STF: *“a decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.”*

Diante disso, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos da Portaria n.º 749/2018, publicada em 01/03/2018 que cassou a aposentadoria do autor, devendo ser restabelecida até ulterior decisão desse juízo.

Cite-se o réu com as cautelas de praxe nos termos do art. 335 do NCCP.

Oficie-se a FUNAPE para dar cumprimento a presente decisão.

Cite-se e intime-se.

Recife, 17 de junho de 2020.

Jader Marinho dos Santos



Juiz de Direito

